



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.355/2016
(29.9.2016)

AÇÃO CAUTELAR N° 285-87.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
(EXPEDIENTE N° 153.256/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
MATA DE SÃO JOÃO

AGRAVANTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Democratas – DEM em Mata de São João. Adv.: Wellington Osório Modesto e Silva.

AGRAVADO: Rafael Medeiros Souza Pires. Adv.: José Souza Pires.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Ação cautelar. Decisão pelo não conhecimento. Manutenção. Desprovemento.

Nega-se provimento ao agravo regimental, uma vez que os argumentos trazidos à lume não se mostram aptos a conduzir a modificação da decisão que não conheceu da ação cautelar, por revelar-se inadequada para os fins de atacar sentença que tenha sido desfavorável ao agravante.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**AÇÃO CAUTELAR Nº 285-87.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
(EXPEDIENTE Nº 153.256/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
MATA DE SÃO JOÃO**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, com pedido de retratação, interposto pelo DEM de Mata de São João contra decisão de fls. 511/512, que não conheceu da presente ação cautelar, proposta com o escopo de obter a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Representação nº 94-96.2016, julgada improcedente, com a consequente revogação parcial da liminar inicialmente concedida.

O partido agravante sustenta, resumidamente, a necessidade de reconsideração da decisão ora combatida, para que, com o restabelecimento da liminar, evite-se a reincidência do agravado nas condutas que culminaram no manejo da referida representação (1 – Fixação de faixas de felicitação em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum e 2 – Realização de gastos com a campanha a partir da produção de vídeos profissionais sem a respectiva abertura de conta e oficialização da candidatura).

Acrescenta que “O fato do agravado ter se dignado a retirar as faixas de felicitação/saudações não significa que não reincida na conduta vilipendiada por essa Especializada, por isso a necessidade de manutenção da medida liminar até o trânsito em julgado da Representação Eleitoral com o condão de manter a isonomia entre todos os candidatos”.

Desse modo, pugna pela retratação da decisão em epígrafe para, conseqüentemente, conhecer da ação cautelar e conceder a medida

AÇÃO CAUTELAR Nº 285-87.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
(EXPEDIENTE Nº 153.256/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
MATA DE SÃO JOÃO

liminar requestada, de modo a restabelecer-se a liminar revogada na Representação nº 94-96.2016.

Citado para integrar a lide e, conseqüentemente, manifestar-se acerca da ação cautelar em questão, Rafael Medeiros Souza Pires, às fls. 534/536, defendeu o desprovimento do agravo regimental, mantendo-se o comando decisório farpeado, sob o fundamento de que os argumentos levantados não são suficientes a ensejar sua modificação.

É o relatório.

AÇÃO CAUTELAR Nº 285-87.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
(EXPEDIENTE Nº 153.256/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
MATA DE SÃO JOÃO

V O T O

Verifica-se que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se ao conteúdo da decisão monocrática de fls. 511/512, por meio da qual deixei de conhecer a presente ação cautelar, por considerar inadequada ao desiderato perseguido: suspensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos da Representação nº 94-69.2016.6.05.0185, que julgou improcedente o pedido nela contido, revogando parcialmente a liminar inicialmente deferida, que lhe era favorável.

Analisando os fundamentos trazidos pela grei agravante, entendo que inexistem motivos que me levem a reconsiderar a decisão acima referida.

Com efeito, tem-se que a agravante opôs embargos de declaração da sentença e que a presente ação cautelar serviria para emprestar efeito suspensivo ao citado recurso.

Pois bem.

Primeiramente, há de se registrar que os embargos de declaração se prestam a aclarar decisão judicial em razão da existência de obscuridade, contradição, omissão e erro material. É o que se extrai da dicção do art. 1.022 do CPC. Caso haja inconformismo com o mérito da decisão, caberá à parte utilizar-se de recurso eleitoral, cuja apreciação compete a esta instância.

AÇÃO CAUTELAR Nº 285-87.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
(EXPEDIENTE Nº 153.256/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
MATA DE SÃO JOÃO

Neste ponto, não se pode deixar de registrar que a ação cautelar não pode ser utilizada com fins de recurso, eis que seu manejo possui objetivo diverso.

Em segundo lugar, ainda que servisse para atribuir efeito suspensivo aos declaratórios, a consulta ao SADP revela que o magistrado *a quo* os rejeitou, em 18.9.2016, por não reconhecer nenhum dos vícios ou erro material cuja presença a lei autorizaria sua admissão. Tal fato, sem dúvidas, levou à inutilidade da presente ação cautelar.

Isto posto, pelas razões que acabo de expor, nego provimento ao agravo regimental em foco, mantendo, dessa forma, a decisão de fls. 511/512, em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator